

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera o Código de Defesa do Consumidor para criar mecanismos de resarcimento ao consumidor que sofreu cobrança indevida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 42.

§ 1º

§ 2º A decisão definitiva e líquida favorável ao consumidor a respeito da cobrança indevida exarada por órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor consistirá em título executivo, nos termos do inciso VIII do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cobranças indevidas têm sido, infelizmente, uma realidade a prejudicar milhares de consumidores. Embora o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) preveja o direito do consumidor de receber em dobro o valor indevidamente cobrado, na prática a questão tem sido tormentosa.

Com efeito, até mesmo quando o fornecedor reconhece que a cobrança era indevida, não tem o consumidor como receber o valor da multa

indenizatória prevista no referido dispositivo legal. A única saída é ingressar com uma ação judicial para demonstrar que a cobrança foi indevida, obter um provimento judicial favorável e promover a execução do valor apurado.

Propomos mudar esse panorama.

Os órgãos estaduais de proteção do consumidor, normalmente denominados “Procon’s”, têm sido atuantes no sentido de verificar, mediante procedimento próprio, a existência de cobranças indevidas. Esse procedimento pode culminar no reconhecimento da cobrança indevida e no consequente direito do consumidor de receber a multa prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Assim, a proposta é estabelecer que essa decisão, exarada em processo do órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor, consistirá em título executivo extrajudicial, caso reconheça a existência da cobrança indevida, concluindo pela obrigação do pagamento da multa.

Desse modo, o fornecedor deverá indenizar o consumidor, sob pena de sofrer a execução forçada prevista no art. 580 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA